

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

A COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSOS DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL

THE COLLISION BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECHES IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Rafael Alexandre Resende ¹

Resumo

O presente artigo objetiva abordar o pleno exercício da liberdade de expressão virtualmente, compreendendo como seus excessos configuram ameaça ao Estado de Direito. Visando atingir o objetivo, apresentou-se inicialmente a conceituação do livre pensar junto a sua natureza fundamental, entendendo posteriormente que não há um caráter absoluto. A problemática se justifica em razão dos discursos de ódio reiterados nas redes sociais que trazem consequências negativas às demais normas. Concluiu-se que a liberdade encontra limites legítimos que evitam o nascimento de grilhões aprisionadores das práticas de outras prerrogativas. O estudo valeu-se de pesquisas bibliográficas, literárias, casuísticas, científicas, jurisprudenciais e legislativas.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Discursos de ódio, Redes sociais, Direito não absoluto

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to address the full virtual practice of freedom of speech, understanding how its excesses can be constituted as a threat to the rule of law. The matter is justified by the presence of hate speeches on social networks, which bring negative consequences to other relevant policies. It was therefore concluded that freedom finds its legitimate limits, which avoid the birth of fetters that confine the practices of other prerogatives. Such study was based on bibliographical, literary, casuistic, scientific, jurisprudential, and legislative researches.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of speech, Hate speeches, Social networks, Non-absolute rights

¹ Graduando em Direito no Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé. Artigo orientado pelo Professor Doutor Diogo Henrique da Silva Paiva.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o pleno exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual, permitindo compreender como seus excessos configuram ameaça ao Estado de Direito.

A liberdade de expressão tida em nosso ordenamento jurídico como um preceito fundamental é alicerce da democracia e dos demais atributos que se instauram em consonância à ela. Com isso, a figura da livre expressão é evidente e relevante pois a contribuição das pessoas às questões de seus interesses só é legítima quando são assegurados meios de enunciação válidos e reconhecíveis.

Todavia, a manifestação do pensamento tem tomado rumos que muitas vezes contrariam o contexto de sua criação, falando diretamente da Constituição Federal que consolidou o fim da ditadura cívico-militar no Brasil. Significa dizer que a autonomia de expressão fornecida aos cidadãos, em especial no contexto contemporâneo virtual, vem ocasionando a colisão de princípios e garantias fundamentais.

A exposição desta problemática se justifica em razão dos discursos de ódio reiterados nas redes sociais que trazem consequências negativas às demais normas.

Nesse sentido, o trabalho busca através de análises bibliográficas, literárias, casuísticas, científicas, jurisprudenciais e legislativas demonstrar que a prerrogativa fundamental deve ser interpretada conjuntamente às demais normas, isso porque o ordenamento jurídico vigente é constituído por um campo sistêmico e harmônico de atributos. O enfoque da pesquisa é reforçar que a liberdade de manifestação do pensamento, apesar de ser um direito fundamental e que não permite supressão, não tem caráter absoluto e apresenta limites legítimos que evitam o nascimento de grilhões aprisionadores das práticas de outros preceitos.

Para tanto, o trabalho apresenta conceitos para o entendimento mais amplo do tema, entendimentos acerca da questão e casos práticos ocorridos nas redes sociais, para que ao fim seja apresentada a conclusão angariada com a pesquisa.

2 O CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No conceito etimológico, liberdade de expressão é a capacidade da pessoa em manifestar suas convicções individuais por qualquer meio de comunicação, afastada a censura. No viés da democracia, a liberdade de expressão apresenta-se como a prerrogativa de manifestação das correntes políticas e ideológicas do cidadão, pessoa que tem o direito à voz dentro do sistema de gestão governamental que está inserida. Seria, portanto, a pilastra

estrutural da democracia, razão pela qual constitui direito especialmente fundamental que não permite supressão.

Bernardo Fernandes¹ destaca que, de acordo com o entendimento de Kant, a liberdade *lato sensu* está diretamente ligada à razão, isso porque consiste na capacidade do homem em comandar sua vida e fazer escolhas a partir da diretriz da cognição. Portanto, exercer a liberdade é ser autônomo para avaliar as atitudes e controlá-las, pois se o homem faz o que quer, torna-se escravo do desejo, o que é filosoficamente inaceitável. Ainda conforme a doutrina filosófica kantiana, a liberdade é o maior direito do ser humano, constituindo o seu único direito inato. A característica congênita se resume ao fato de ser um atributo de propriedade automática do homem, desde seu nascimento, em virtude pura e simples de sua humanidade. É um direito interno que independe de qualquer ato jurídico para existir.

Se analisado o contexto constitucional em que a manifestação do pensamento está incluída, isto é, em harmonia com demais direitos fundamentais, faz sentido que a razão estabelecida por Kant está em determinar se a conduta é ou não compatível com o ordenamento jurídico apresentador das prerrogativas inerentes ao ser humano.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DISCURSOS DE ÓDIO NO CIBERESPAÇO

Além de ser compreendida como um direito fundamental previsto no âmbito constitucional, o que será comentado mais adiante, a liberdade de expressão precisa ser interpretada como um meio direcionador de comunicação.

As mídias sociais desempenham papel fundamental nesse contexto comunicativo, isso porque são consideradas formas de entretenimento cotidiano propulsionados pela ascensão da *internet*. Expressar opiniões e convicções deixa de ser um fator exclusivamente jornalístico - fazendo alusão à imprensa tradicional que promovia informações a um número mais limitado de pessoas - e passa a ser uma forma de expandir textos para os mais diversos locais. Isso só foi possível com a revolução digital que permitiu a amplitude de comunicações mediante rede global de computadores. Logo, na atual era, predominada pelas inovações tecnológicas, a interação humana deixa de ficar restrita a um número privado de pessoas e se estende por todo o mundo.

Contudo, o exercício da liberdade nem sempre ocorre de forma adequada. Retomando o pensamento de Immanuel Kant trazido previamente, a razão prática é o que balanceia as condutas e deve ela se sobrepor às pulsões humanas. No momento em que a cognição é posta de lado, a liberdade deixa seu aspecto essencial de autonomia e se distancia do modo pela

¹ FERNANDES, 2020. p.482.

qual foi moldada corretamente, filosoficamente falando. Esse estudo feito por Kant mostra que o pleno exercício da liberdade exige uma forte aliança com a razão e isso não é diferente com a liberdade de expressão em meios virtuais. Razão prática é compreender que existem limitações às pessoas e que invadir esferas alheias constitui um vício.

É assim que a manifestação do pensamento tem tomado rumos que muitas vezes contrariam o contexto de sua criação, onde a ampla autonomia de expressão fornecida aos cidadãos, em especial no contexto contemporâneo virtual, vem ocasionando a colisão de princípios e garantias fundamentais.

Ao mesmo tempo em que a tecnologia abriu caminho para novas formas de ação política, social, cultural, abriu-se espaço para as teorias difamatórias que vão contra as pilastras do Estado de Direito.

Os discursos de ódio ou *hate speeches* são ações promovidas por determinado grupo de pessoas a fim de menosprezar e inferiorizar indivíduos com características diferentes daquelas julgadas como padrões da sociedade. Muito embora este discurso pareça anacrônico, são atitudes comuns enraizadas nas relações sociais.

Promover a inferioridade e discriminação é uma problemática que vai muito além do que se imagina, sendo uma prática que se arrasta desde o processo de formação social. Estamos falando de um Brasil que aboliu a escravidão a menos de 150 anos, restando traços que marcam até os dias atuais, até porque a Lei Áurea de 1888 foi extremamente omissa quanto à promoção posterior de qualidade de vida dos negros, gerando a consequência de um racismo estrutural que os mantém à margem da comunidade. Logo, ainda que as tecnologias caracterizem uma nova geração, o que teoricamente remonta a ideia de inovação e mudança, estamos distantes de concretizar um espaço de real igualdade entre os cidadãos.

Quando se fala em utilização de redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e *Twitter* em um espaço que não deixa de existir pensamentos retrógrados e medíocres, obviamente que há a criação de maiores possibilidades de opressão das minorias. Infelizmente é o que acontece com frequência, justamente por ser um local abstrato com pouca viabilidade de fiscalização e intervenção de autoridades competentes.

Conjuntamente a isso, ocorre um processo de banalização da intolerância disfarçada na liberdade de expressão, remetendo ao conceito de “banalidade do mal” formulado por Hannah Arendt². A análise filosófica e literária da autora diz respeito às condutas de Adolf Eichmann, oficial nazista responsável pelo extermínio de milhões de judeus, consideradas,

² ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

para ele, como normais e fruto de uma mera rotina burocrática, afastado de um reflexão crítica dos atos torpes que praticara. O caso cria uma ligação com o consentimento dos usuários que expressam ódio nas redes sociais, no objetivo de atingir principalmente as camadas mais vulneráveis. Em ambos os casos, as condutas são interpretadas como normais.

Inclusive, a defesa naturalizada de ideologias supremacistas fez crescer o número de denúncias de crimes cometidos por meio da *internet*, ainda mais com o surgimento do estado de calamidade pública causado pela Covid-19. A potencialização dos conteúdos de ódio à época da pandemia são constatados a partir da apresentação de dados feita pelas plataformas *Facebook* e *Instagram* no Relatório de Transparência da Comunidade do 4º Trimestre de 2020³. Conforme análise, o *Facebook* removeu ou reduziu o alcance de 26.9 milhões de conteúdos nocivos denunciados no 4º trimestre de 2020. Comparado ao 4º trimestre de 2019, que registrou 5.5 milhões, houve um aumento de 389.09% em denúncias e posteriores remoções de *posts* perniciosos. Já o *Instagram* removeu ou reduziu o acesso de 6.6 milhões de postagens ofensivas no 4º trimestre de 2020, registrando um aumento de 923.25%, aproximadamente, quando comparado ao 4º trimestre do ano anterior, que apresentou 645 mil casos.

Somado a isso, dentro do contexto nacional, nordestinos foram alvo de ataques mediante comentários nas redes sociais. As postagens ofensivas se efetivaram durante a análise dos votos aos candidatos à Presidência da República, em outubro de 2022. De acordo com informações publicadas pela BBC Brasil⁴, as mensagens se disseminaram em grupos de apoiadores do candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, quando este liderava os resultados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em face do adversário Luiz Inácio Lula da Silva e, até então, a maior parte dos estados da região nordeste do país ainda não havia apurado os resultados das urnas eletrônicas.

E nesse sentido caminham várias outras exteriorizações de opiniões esboçadas na violência moral dirigidas a outrem.

4 AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A LIVRE EXPRESSÃO

O conjunto normativo constitucional, que encontra-se em vigência hodiernamente, trouxe disposição no artigo 5º, incs. IV e IX e artigo 220. Veja que o texto constitucional

³ ROSEN, Guy. **Relatório de Aplicação dos Padrões da Comunidade**. Plataforma Meta, 2021. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2021/02/relatorio-de-aplicacao-dos-padroes-da-comunidade-quarto-trimestre-de-2020/>> Acesso em 25 de abril de 2023.

⁴ PRAZERES, Leandro. **Apoiadores de Bolsonaro disparam ofensas a nordestinos por votos em Lula**. BBC News Brasil, Brasília, 03 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

representa e garante a liberdade na apresentação de ideias não apenas em um único trecho, o que fortalece a ideia de que o exercício de pensar e externar aquilo que se defende deve estar tutelado dentro do Estado de Direito.

Todavia, a interpretação da Carta Magna necessita de uma ótica mais profunda, isso porque se não analisados os elementos em sua conjuntura, deduz-se um direito de liberdade revestido em caráter absoluto, o que não acontece. Quando o artigo 5º, inc. IV, CR aborda a expressão “sendo vedado o anonimato”, há uma questão importante sobre a responsabilização decorrente da extrapolação da prerrogativa. Apesar de ser um termo aparentemente invisível aos olhos do leitor, no momento em que se proíbe o anonimato, permite-se a identificação da pessoa expositora de opiniões e, conseqüentemente, sua obrigação em responder pelos excessos. Aliás, o art. 5º, incs. V e X, CR assegura o direito de resposta e a inviolabilidade da honra de terceiros. Estrategicamente, o Poder Constituinte organizou e aproximou as normas, levando a entender que não há como separar a plena manifestação do pensamento e a responsabilização de atos que causem agravos morais ou à imagem a terceiros.

Partindo desse pressuposto constitucional, quando se assegura o direito de resposta e a responsabilização proporcional ao dano, os arcabouços penal e civil também atuam numa espécie de “freios e contrapesos” aos conteúdos que não se harmonizam com as bases da democracia. No âmbito do direito penal, existe previsão em face dos crimes contra a honra (arts. 138, 139, 140 e 141, CP) e, no campo civil, responsabilização daquele que comete ato ilícito, mesmo que exclusivamente moral, gerando o dever de reparação pelo dano causado a outrem, vide Art. 186, CC.

É significativo citar também que a ideia de responsabilização dos atos efetivados no ambiente virtual vem sendo fortalecida tanto pela legislação que atribuiu causa de aumento de pena quando o crime contra a honra é cometido ou divulgado em qualquer modalidade das redes sociais, vide art. 141, §2º, CP quanto por recente julgado do STJ, onde ficou entendido que a injúria praticada em mensagens privadas na *internet* se consuma no local no qual a vítima toma ciência da ofensa⁵.

5 O CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA PRERROGATIVA

Tomando por base a exposição feita até aqui, não há que se falar em liberdade de expressão e comunicação sem que se considerem os direitos individuais relacionados à honra, imagem e boa-fama dos portadores desses mesmos atributos. Com a extensa disposição legal, ficou claro que o legislador, inclusive o próprio Poder Constituinte Originário, se preocupou

⁵ STJ, 2022, on-line.

em atender as demandas coletivas e individuais de cada cidadão. Considerada a possibilidade de tutela de direitos de personalidade, fica razoável o entendimento de que os direitos foram feitos para se efetivarem em conjunto e, quando na lesão de algum deles, o caminho apto a reduzir os efeitos negativos está na responsabilização da pessoa que extrapola aquilo que lhe foi conferido legalmente.

A liberdade, quando não balanceada, é capaz de derrubar tudo aquilo que foi construído para atuar em um conjunto sistêmico e harmônico. Articular posicionamentos xenofóbicos, racistas, homofóbicos, intolerantes à religião ou a particularidades políticas ferem a honra e a dignidade humana e abrem um vão entre os direitos que precisam estar em harmonia para um funcionamento efetivo e capaz de surtir efeitos nas relações pessoais, ainda que veiculadas midiaticamente.

Vejamos que, embora a importância da liberdade de pensamento não tenha sido negligenciada no processo de consolidação de uma sociedade democrática asseguradora de que todo cidadão possa expressar livremente suas ideias, não se permite que o sujeito se envolva em conduta ilegal ou qualquer outra forma de violação de outros direitos e garantias fundamentais. De fato, esse direito não tem alcance absoluto e seu abuso é inaceitável quando desrespeita princípios como igualdade e tolerância que estão diretamente relacionados à dignidade humana.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação visou apresentar o pleno exercício da liberdade de expressão, compreendendo como os discursos de ódio proferidos virtualmente fogem à ideia do direito fundamental e configuram ameaça aos pilares do Estado de Direito. Antes de adentrar à problemática, foram discutidas conceituações e noções gerais, reforçando que o direito é essencial para uma vida saudável em sociedade.

O resultado do trabalho demonstrou que a liberdade de expressão, embora essencial para o exercício da democracia, encontra limites legítimos necessários para a manutenção do conjunto normativo vigente. Além disso, ficou demonstrado que o juízo de ponderação é importante para abarcar e respeitar a aplicabilidade de todos os direitos na maior medida possível e falar em responsabilização de excessos nas redes sociais não configura supressão de norma constitucional fundamental.

Obviamente que esgotar o assunto é tarefa inviável, mas o que o trabalho se propôs é justamente à explicação, através de argumentação substancial, de que condutas devem ser

observadas e penalizadas a depender do caso, em nome da honra e imagem de terceiros lesados, e ignorar esse fato é aprovar um declínio do próprio Estado de Direito.

Assim, o trabalho apresentado por meio da metodologia escolhida concluiu que a manifestação de ideias e opiniões via redes sociais colide muitas vezes com discursos de ódio disfarçados de liberdade de expressão, razão esta que a prerrogativa não pode ser interpretada em caráter absoluto. Portanto, considerar o sistema legal como um conjunto harmônico de demais normas é sem dúvidas um passo fundamental para que o Estado Democrático de Direito não se esvazie e desmorone sobre si mesmo.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **"Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal"**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 com as devidas alterações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 10 de abril de 2023.

BRASIL. **Código Penal, 1940**. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 com as devidas alterações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 184.269/PB**. Relatora Ministra Laurita Vaz, 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/formato=PDF>> Acesso em 05 de junho de 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

PRAZERES, Leandro. **Apoiadores de Bolsonaro disparam ofensas a nordestinos por votos em Lula**. BBC News Brasil, Brasília, 03 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil>>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

ROSEN, Guy. **Relatório de Aplicação dos Padrões da Comunidade**. Meta, 2021. Disponível: <<https://about.fb.com/br/news/2021/02/relatorio-de-aplicacao-dos-padroes-da-comunidade-quarto-trimestre-de-2020/>> Acesso em 25 de abril de 2023.